

**PARECER CREMEB Nº 31/10**  
(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 13/05/2010)

**EXPEDIENTE CONSULTA N.º 164.439/09**

**ASSUNTO:** Exigência de médico plantonista 24 horas em clínicas de emergência

**RELATOR:** Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcelos

**Ementa:** A clínica que anuncia atendimento médico 24 horas deverá manter médico na instituição, para atendimento na especialidade anunciada.

**Da Consulta**

Consultante informa ser residente em cidade do interior e passa a relatar que tem plano de saúde, porém se precisar de atendimento fora do horário “comercial”, tem que recorrer a hospitais públicos. Diz que quando precisa de atendimento médico à noite, não encontra médico de plantão nas clínicas, “mesmo as ditas 24 horas” e os médicos que “estão de sobreaviso só são chamados em caso de emergência”.

Pergunta: “Se o médico só pode atender os casos de emergência ou se toda clínica deve ter um médico de plantão para atender qualquer caso”?

**Do Parecer**

Inicialmente é necessário conceituar diferentes aspectos apresentados pela consultante. O conceito de urgência e emergência é definido pela resolução CFM 1451/95 no artigo 1º “*Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.*

*Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato”.*

Uma segunda questão se coloca com respeito a caracterização do tipo de instituição procurada para o atendimento solicitado pela consultante. A Resolução CREMESC 066/2001 define estabelecimentos de assistência médica, no seu artigo 2º :

*“I . Consultório É o Estabelecimento de Assistência Médica para pacientes externos onde são realizados exames e/ou procedimentos médicos limitados à anestesia local.*

*III. Clínica É o estabelecimento de Assistência Médica onde são admitidos pacientes para diagnóstico e tratamento por um ou mais médicos, com ou sem internamento.*

*IX. Pronto-Atendimento É um Estabelecimento de Assistência Médica, com assistência à população durante 24 horas/dia, com presença de equipe médica no local, tecnicamente estruturado para o atendimento de pacientes, prevendo inclusive o atendimento inicial, em situações excepcionais de emergência e urgência, com capacidade de remoção dos pacientes para locais previamente referendados.*

*X. Pronto-Socorro Estabelecimento de Assistência Médica que funciona como Unidade de Emergência de alta complexidade, definido pela Resolução CFM 1451/95.”*

No que diz respeito às clínicas que anunciam atendimento 24 horas, caracterizando atendimento na forma de plantão, a Resolução CRM-PB 78/1994, no seu artigo 2º determina: “As instituições que anunciarem a existência de plantões, estão obrigadas a manter o profissional na especialidade anunciada, durante toda a jornada do plantão, no âmbito da instituição”. Esse mesmo entendimento é ratificado pela Resolução CRM-CE 07/1994.

### **Conclusão**

A primeira questão que se apresenta diz respeito ao tipo de atendimento referido pela consulente. Há que se diferenciar atendimento eletivo, de Pronto Atendimento, de urgência e de emergência. O atendimento eletivo deverá ser realizado no consultório ou clínica. O atendimento disponibilizado 24 horas por dia deverá ser realizado no serviço de Pronto Atendimento. O atendimento de urgência e emergência deverá ser realizado no Pronto Socorro.

A clínica que não se propõe a realizar Pronto Atendimento, não é obrigada a manter médico de plantão. No entanto, quando a instituição passa a anunciar atendimento na forma de plantão, isto é, disponível 24 horas por dia, seja um ambulatório, uma clínica, uma policlínica, um posto de assistência médica, um centro de saúde, etc, guardando as suas competências definidas pela legislação vigente, passará a ter o compromisso de realizar o atendimento na especialidade anunciada, devendo o médico permanecer no âmbito da instituição.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 30 de março de 2010.

**Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcellos**  
**Relator**